



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 393/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0041/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que busca viabilizar a vacinação contra o COVID-19 de pessoas que não conseguem ou não podem se deslocar até o posto de saúde mais próximo, e que se encontram no grupo de risco.

Consoante disposto na proposta, mediante cadastro prévio a ser administrado pela Secretaria Municipal da Saúde, condomínios, asilos, casas de repouso, orfanatos e afins poderão agendar a imunização do COVID-19 no local de sua sede, devendo justificar e informar, previamente, a quantidade de pessoas que receberão as duas doses da vacina.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

A propositura, ao pretender viabilizar a vacinação contra o COVID-19 de pessoas que não conseguem ou não podem se deslocar até o posto de saúde mais próximo, no local de sua sede, no local em que se encontre, atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ademais, vale salientar que os arts. 2º, I e II, 3º e 4º da Lei Municipal nº 15.447/11 dispõem sobre o "Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar" no Município de São Paulo, ou seja, a presente proposta se encontra em nítida sintonia com o ordenamento jurídico vigente e em claro respeito ao interesse público.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana,

segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura em análise versa, em primeiro plano, sobre a proteção da saúde. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito (art. 213), em dispositivo com o seguinte teor:

"Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde".

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, lembre-se que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0041/21.

Viabiliza a vacinação contra a COVID-19 de pessoas que não conseguem ou não podem se deslocar até o posto de saúde mais próximo, e que se encontram em grupo de risco.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá mediante cadastro prévio agendar a imunização da Covid -19 em condomínios, asilos, casas de repouso, orfanatos e afins, devendo para tanto, esses estabelecimentos, informar a quantidade de pessoas que receberão as vacinas.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/05/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/05/2021, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.